



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002238-35.2023.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que são apelantes BANCO VOITER S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO) e BANCO INDUSVAL S/A (ANTIGA DENOMINAÇÃO), são apelados ROUPAS AB S/A (MASSA FALIDA) e F. REZENDE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. (ADMINISTRADOR JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42001

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002238-35.2023.8.26.0271

APELANTES: BANCO VOITER S/A E BANCO INDUSVAL S/A

APELADOS: ROUPAS AB S/A E F. REZENDE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

INTERESSADO: EDGARDO HOMERO GIANCAGLINI

COMARCA: ITAPEVI

JUIZ (A): ELISA LEONESI MALUF

Apelação cível. Embargos de terceiro. Sentença julgou procedente pedido inicial, fixando a sucumbência em desfavor do embargante. Insurgência sob alegação de não ter dado causa à constrição.

Aplicação do princípio da causalidade, que impõe à parte que deu causa ao processo o ônus sucumbencial. Carta de adjudicação expedida em momento anterior à ordem de indisponibilidade. Adjudicação e imissão na posse ocorrida dois anos antes da constrição. Necessidade de oposição de embargos de terceiro por desídia da própria embargante. Sentença mantida. Ônus sucumbencial corretamente atribuído.

Apelação não provida.

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiros opostos por Banco Voiter S.A contra Roupas AB Ltda. (Massa Falida).

A sentença julgou procedente o pedido inicial, determinando o levantamento da ordem de indisponibilidade deferida nos autos do processo 0813246-32.1997.8.26.0100, com relação ao imóvel de matrícula 24.962, CRI/SP. Em razão do princípio da causalidade, o embargante foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela o embargante. Afirma ter protocolado pedidos de levantamento da indisponibilidade por simples petições nos autos da falência. O D. juízo falimentar indicou a necessidade de oposição dos embargos de terceiro, nos termos do art. 93, da Lei 11.101/05. Entende não ter havido desídia em registrar a sua adjudicação na matrícula do imóvel, mas impossibilidade.

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contraminuta pela parte embargada.

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir. O art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Consigna-se que a r. sentença proferida bem apreciou a matéria aqui debatida como se evidencia:

[...] DECIDO. Observo, inicialmente, que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensável a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de intempestividade não deve ser acolhida. Em que pese curiosa a distribuição dos presentes embargos mais de 15 anos após a determinação de indisponibilidade dos bens, é certo que esta medida não se confunde com aquelas previstas na legislação processual como suficientes para deflagrar a contagem do prazo. Nos termos do art. 674, do Código de Processo Civil, "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro". Com relação ao prazo da propositura dos embargos, o art. 675, do CPC, é claro ao estabelecer que "os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta". Verifica-se, portanto, que a mera indisponibilidade do bem não se confunde com adjudicação, alienação ou arrematação, que são os atos que ultimam a penhora realizada – na verdade, a indisponibilidade nem se confunde com a penhora propriamente dita, e serve apenas para impedir, de forma cautelar, a disponibilidade do bem por parte do devedor. Assim, não há que se falar em perda do prazo para oposição dos embargos de terceiro. Superadas as preliminares, observo que, no mérito, os pedidos são procedentes. A alegação de que o embargante não comprovou sua propriedade ou domínio não pode ser aceita. Os documentos de fls. 238 e seguintes comprovam a adjudicação do bem em favor do embargante, fazendo referência expressa à matrícula n. 24.962 (fls. 240). No mais, o embargante chegou, inclusive, a ser imitado na posse do bem (fls. 241), razão pela qual sua propriedade, desde meados de 2004, é inconteste e decidida por decisão preclusa, da qual não cabe mais recurso, estando o ato perfectibilizado. Impõe-se reconhecer, portanto, que a ordem de indisponibilidade emanada dos autos de n. 0000589-34.1995.8.26.0271 acabou por recair em imóvel que, embora integre registralmente o patrimônio do executado, já não o integrava mais de fato nem de direito, em razão da carta de adjudicação expedida nos autos de n. 0813246-32.1997.8.26.0100, impondo-se a liberação do bem. Nesse sentido: APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – CONSTRIÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Fraude à execução – Alienação de imóvel do réu em data anterior à averbação da indisponibilidade na matrícula do bem – Súmula 375 do STJ - Embargado que não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus de provar a má-fé do adquirente, embargante - Ausência de indícios de fraude – Sentença de procedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1009379-50.2022.8.26.0624; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 18/10/2023). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, a fim de determinar o levantamento da

ordem de indisponibilidade deferida nos autos de n. 0813246-32.1997.8.26.0100 com relação ao imóvel indicado na inicial (matrícula 24.962, CRI/SP). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Por ter dado causa à demanda, por não ter providenciado, a tempo, o registro do bem, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do embargado, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

O embargante indica não ter havido desídia de sua parte, uma vez que tentou promover o levantamento da indisponibilidade através de petições apresentadas nos autos do processo falimentar. Não obtendo êxito, muito em razão do comportamento omissivo do então administrador judicial, a promoção dos embargos de terceiro foi necessária, por determinação do juízo, para registrar a carta de adjudicação.

As decisões proferidas no processo de falência datam de 2022, o que não demonstra agilidade por parte do embargante.

A carta de adjudicação que pretendeu registro teve origem em pedido deferido em 17/10/2003. Em 28/05/2004 foi imitada na posse (fl. 244), sendo a carta emitida meses antes, em 13/03/2004. A ordem de indisponibilidade, por seu turno, é posterior, tendo sido averbada em 24/08/2006. É evidente que a necessidade de oposição de embargos de terceiro ocorreu por constrição causada pela desídia da embargante, o que poderia ter sido evitado.

Aplicável o princípio da causalidade, pelo qual a parte que deu causa ao ajuizamento da ação deverá ao final arcar com os ônus de sucumbência. Assim, não há motivos para alteração da sentença.

Em decorrência do disposto no art. 85, §11, CPC/2015, a verba honorária devida ao patrono da embargada é majorada para 15% do valor atualizado da causa.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao recurso interposto pelo embargante.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)